

ACÓRDÃO Nº 7783/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.853/2012-0.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: A. R. da Silva & Santos Silva Ltda. - ME (CNPJ 05.368.613/0001-08) e Joaquim Matias Valadão (CPF 482.305.701-59).
4. Unidade: Município de Campinópolis/MT.
5. Relatora: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul – Secex/MS.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde contra Joaquim Matias Valadão, ex-prefeito de Campinópolis/MT, em face da inexecução do objeto do convênio 498/2003, destinado à execução de sistema de melhorias sanitárias domiciliares por meio da construção de 55 módulos sanitários.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e §§ 1º 2º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis Joaquim Matias Valadão e a empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME;

9.2. julgar irregulares as contas de Joaquim Matias Valadão e da empresa AR da Silva e Santos e Silva Ltda. – ME;

9.3. condená-los solidariamente ao recolhimento a Fundação Nacional de Saúde de R\$ 78.711,48 (setenta e oito mil, setecentos e onze reais e quarenta e oito centavos), acrescidos de encargos legais de 25/7/2004 até a data do pagamento;

9.4. aplicar-lhes multa individual de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 44/2014 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/12/2014 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7783-44/14-2.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Raimundo Carreiro (na Presidência).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral